



236ª Sessão

Recurso n° 7129

Processo Susep n° 15414.005045/2012-28

**RECORRENTE:** CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Apresentar irregularidade no preenchimento da proposta de seguro. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa de R\$ 13.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88, *caput* do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 55, *caput* e parágrafo único da Resolução CNSP nº 117/2004.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6098/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator

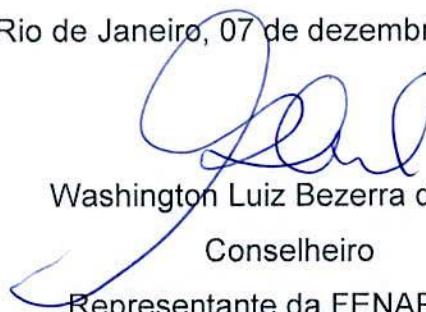
Recorrente não faz jus a sua concessão, uma vez que o documento de fls. 33 tratou da defesa apresentada pela Cia., em razão do recebimento do Ofício nº 745/2012 – Termo de Intimação, não tendo sido utilizada a Ouvidoria para a tentativa de resolução do conflito de interesse.

Dante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.

  
Washington Luiz Bezerra da Silva  
Conselheiro  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 24 / 02 / 2017

Rubrica e Carimbo
Cecília Pessanha de Araújo Brandão
Matrícula - SIAPE 12416584

CRNSP  
fls. 84  
e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.005045/2012-28

Processo CRSNSP Nº 7129

**Recorrente:** Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**Conselheiro Relator:** Washington Luis Bezerra da Silva

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Representação em que a Recorrente restou apenada em razão de irregularidade na proposta de seguro, aceita sem o preenchimento dos dados da segurada, data e comprovação do protocolo de recebimento.

Analizando o contido nos autos, observo que na Proposta de Adesão ao Seguro de Proteção Financeira de fls. 02, somente consta a assinatura da segurada, não tendo sido preenchido os dados pessoais do proponente e a data de assinatura da mesma.

Assim sendo, não resta dúvida de que a materialidade da infração restou caracterizada, na medida em que a Recorrente somente poderia ter aceitado o protocolo da proposta de seguro devidamente preenchida, datada, assinada pelo proponente ou seu representante legal, e ainda, com a comprovação da data de protocolo da respectiva proposta, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, uma vez que a Recorrente não cumpriu os requisitos dispostos no art. 55 da Circular SUSEP nº 117/2004, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Com relação a atenuante prevista no inciso I do art. 53 da Resolução CNSP nº 243/2011, coaduno com o entendimento do DIFIS de fls.70/71, no sentido de que a